DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1716/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11727/2015
PROTOCOLO	: 1606292
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 105/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 87/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL	: R$ 50.125,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSENCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contrato administrativo nº. 105/2015, firmado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Elétrica Anzai Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços elétricos, com o valor de R$ 50.125,00 (cinquenta mil cento e vinte e cinco reais)

O Pregão Presencial n.º 87/2015, a formalização do contrato e do Termo Aditivo foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular nº DSG-G.ICN-9594/2016 (fl.189).

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas. (fl. 280-283)

O Parecer Ministerial, às fls.284-285, opinou pela regularidade com ressalva em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual (inicial e final)	R$ 50.125,00
Nota de Empenho	R$ 50.125,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 31.675,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 18.450,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 18.450,00**
Notas Fiscais	**R$ 18.450,00**

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase com a ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Todavia, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Outrossim, recomendo ao gestor, para que nas futuras contratações observe com maior acuidade as normas regimentais.

Sendo assim, ante o exposto, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e Decido:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e a empresa Comercial Elétrica Anzai Ltda (CNPJ nº 03.922.226/0001-38), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº. 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES